



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0806747/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 29 de maio de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 268/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBSF BAKITAS.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CRC Engenharia Ltda. (0765055)**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.328.666/0001-50, aos 12 dias de maio de 2017, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 04 de maio de 2017.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Dos Fatos:

O julgamento das documentações de habilitação apresentadas à Concorrência Pública nº 268/2016 ocorreu em 04 de maio de 2017, sendo que a licitante **CRC Engenharia Ltda.** foi inabilitada do certame por não atender integralmente às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 05 de maio de 2017.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

III – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que o Edital é claro ao dispor que a capacidade técnica é a execução de obra de edificação. Assim, sustenta que em momento algum há no edital a obrigatoriedade de comprovação de acervo técnico em relação de serviços dos responsáveis técnicos, não constam os serviços de gases medicinais referente ao Engenheiro Mecânico.

Nesse sentido, a recorrente afirma que cumpriu inteiramente o que determina o Edital, não podendo agora haver interpretação diversa que aquela insculpida nas normas convocatórias.

Por fim, requer seja o recurso *i)* recebido com efeito suspensivo e devolutivo e processado na forma da Lei e, *ii)* julgado procedente, habilitando a Recorrente a seguir no certame.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante **CRC Engenharia Ltda.** foi inabilitada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das documentações de habilitação apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 268/2016:

I – Do Relatório:

[...]

Quanto à documentação apresentada pela empresa **CRC Engenharia Ltda.**, registra-se que esta *i)* não apresentou acervo para o serviço de gases medicinais referente à exigência do acervo próprio do Engenheiro Mecânico e; *ii)* na Relação de Serviços dos Responsáveis Técnicos, não constam os serviços de gases medicinais referente ao Engenheiro Mecânico; não atendendo, por consequência, aos itens **6.4.3.1.2, e 6.4.3.1.6** do Edital.

[...]

III – Da Decisão: Diante do exposto, a Comissão decide [...] **INABILITAR** as empresas [...] **CRC Engenharia Ltda.** [...] Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, de acordo com o Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, a documentação apresentada pela recorrente foi novamente analisada pelas Engenheiras Luciana Dambrós e Tereza Cristina Silvério Couto, membros integrantes da equipe técnica, no tocante ao descumprimento dos itens 6.4.3.1.2 e 6.4.3.1.6 do instrumento convocatório. Assim, *confirmou-se* que a recorrente não atende às exigências dispostas no Edital para a devida habilitação.

Para tanto, foi elaborado o **MEMORANDO SEI Nº 0783997/2017 - SES.UOS.AOB**, no intuito de realizar o reexame das arguições.

Nesse contexto, no momento de análise das documentações, a Administração deve considerar a finalidade precípua da exigência: a demonstração pelos interessados de possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração. Assim, para não deixar dúvidas, o § 1º do

Art. 30 da Lei 8.666/93 determina a forma de comprovação da capacidade mencionada no inciso II do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo **do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (*Grifo nosso*)

Antes de adentrar no mérito do caso em apreço, ressalta-se que é na fase interna da licitação que ocorre a preparação do procedimento antes da publicação do Edital, especificamente no que diz respeito à elaboração do projeto básico. O art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações, acabou por definir o Projeto Básico:

[...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]

Sendo assim, é no momento da fase interna que a Administração Pública define o objeto, estabelecendo os parâmetros da obra que se deseja contratar. Em regra, as exigências de qualificação técnica destinam-se a produzir certeza de que a Administração somente apreciará proposta formulada por empresas com experiência anterior necessária para a execução do objeto licitado, **em todas as suas características**.

Em verdade, a apresentação de atestados visa demonstrar que os interessados já executaram, anteriormente, obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação. E a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do

objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Do item **6.4.3.1.1** do Edital nº 268/2016, com relação à Qualificação Técnica, extrai-se a necessidade de apresentação de:

“Acervo técnico acompanhado do respectivo atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que os RESPONSÁVEIS TÉCNICOS proponentes, tenham executado obra ou serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, execução de construção de obra de edificação com área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área licitada, em uma única obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado” (Grifo nosso).

Resta claro que a comprovação de capacidade técnica de CADA Responsável Técnico está condicionada à apresentação do Acervo Técnico de competência, de acordo com cada especialidade. A exigência está diretamente vinculada às atividades dispostas nos projetos que fazem parte do Edital.

Com relação à documentação, registra-se que a empresa apresentou o Acervo relacionado aos serviços de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica. Não obstante, no que se refere ao Acervo Técnico correspondente ao Engenheiro Mecânico não foi apresentado qualquer documentação de serviço de gases medicinais.

Nessa linha, cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação é a “Contratação de empresa especializada para Construção da UBSF Bakitas”.

Assim, na obra *in casu*, é possível atestar a existência dos serviços abaixo discriminados, conforme consta na Anotação de Responsabilidade Técnica assinada pelo Engenheiro Mecânico Mario Cesar Osorio:

Serviços do Projeto Climatização e Ar Comprimido (gases medicinais para odontologia):

- Condicionador de ar 42,50kg
- Sistema de refrigeração 42,50kg
- Sistema de Exaustão/Ventilação Mecânica 862,69 m²
- Tubulação de gases especiais ou outros fluidos canalizados 3 pontos.

É sabido, portanto, que consta no Edital todas as Anotações de Responsabilidade Técnica dos respectivos projetos e demais projetos necessários para a construção da UBSF Bakitas.

Ademais disso, no tocante às atividades competentes às diferentes modalidades da Engenharia, a Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estabelece:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Assim, resta claro que para os serviços acima descritos é imprescindível que a execução seja realizada por profissional que tenha atribuição para tal atividade, devendo constar no quadro técnico da empresa para a posterior emissão da ART vinculada à empresa executora da obra. Nesse sentido, do **Memorando SEI nº 0783997/2017 - SES.UOS.AOB** elaborado pela Equipe Técnica, extrai-se:

Em se tratando de “uma obra de atendimento ao público, onde a sua atuação é para a saúde da população é imprescindível a experiência em execução em todos os serviços existentes na licitação, sendo que os acervos técnicos são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado, pois uma má execução por inexperiência pode acarretar em danos a população que utilizará a unidade de saúde.

O serviço de gases medicinais contempla o ar comprimido e vácuo para a infraestrutura das cadeiras odontológicas da sala de odontologia, no projeto consta a infraestrutura para três

cadeiras odontológicas que serão adquiridas pela Secretaria da Saúde. Caso o serviço de gases medicinais executado apresente algum problema, a odontologia da unidade não poderá atender a população, visto que as cadeiras odontológicas somente funcionam com a utilização de compressores. Sendo assim, o maior prejudicado nessa situação serão os usuários do sistema único de saúde que residem na região e precisam de tratamento odontológico.

O órgão licitante solicita no item 6.4.3.1.2 o acervo DOS RESPONSÁVEIS técnicos da obra. Cada qual em sua área conforme a resolução do CONFEA Nº 218, DE 29 JUN 1973, [...] onde atenda todos os serviços necessários do projeto para construção da UBSF Bakitas.

Portanto a empresa CRC ENGENHARIA LTDA não apresentou acervo para o item gases medicinais, referente ao serviço de execução do Engenheiro Mecânico e encontra-se inabilitada”.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Da análise da documentação apresentada pela empresa, constatou-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação de capacidade técnica do responsável técnico Engenheiro Mecânico.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, celeridade e da supremacia do interesse público, esta Comissão **DECIDE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CRC ENGENHARIA LTDA.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a inabilitou do certame, não havendo razões para o atendimento à peça impetrada pela recorrente.

Presidente da Comissão: Camila Cristina Kalef

Membros Efetivos: Barbara Maria Moreira Eliane Andrea Rodrigues

Equipe Técnica: Luciana Dambrós Tereza Cristina Silvério Couto

V – Da Decisão:

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CRC ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-a **inabilitada** para o certame referente ao Edital nº 268/2016.

Francieli Cristini Schultz**Secretária Municipal da Saúde**

Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 09:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 09:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Silverio Couto, Coordenador (a)**, em 02/06/2017, às 11:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Dambros, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 12:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/06/2017, às 13:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0806747** e o código CRC **080DDC03**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.036271-8

0806747v7